



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2758/2025**

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Processo nº. 0821378-97.2025.8.19.0001,  
ajuizado por **P. P. D. S.**

Trata-se de demanda judicial com pleito de **cirurgia de tumor de pele** no Hospital Universitário Antônio Pedro (Num. 174322667 - Pág. 13).

Acostado ao Num. 175137421 - Págs. 1 e 2, consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0732/2025, elaborado em 25 de fevereiro de 2025, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS da **cirurgia de exérese de carcinoma basocelular**.

Todavia, cumpre destacar que, após emissão do parecer técnico supramencionado, não foi anexado nenhum outro documento médico aos autos processuais.

Entretanto, atendendo ao questionamento do Ministério Público sobre “*se a cirurgia de Mohs no HUAP se mostra viável e adequada ao caso em tela*” (Num. 199433826 - Pág. 1), informa-se que é de competência médica tal indicação. Nos documentos médicos previamente acostados aos autos (Num. 174322674 - Pág. 1 e Num. 174322677 - Pág. 1) foi relatado que o Autor, 62 anos de idade, apresentando duas **lesões em dorso nasal** compatíveis com **carcinoma basocelular**, foi encaminhado à **especialidade de cirurgia plástica – tumor de pele**, para **exérese total das lesões com margens**, não há menção à cirurgia de Mohs.

Diante o exposto, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de tal questionamento (Num. 199433826 - Pág. 1), pois é de **competência do médico assistente que acompanha o Autor a prescrição do tipo de procedimento cirúrgico necessário ao caso**.

Além disso, reitera-se que, no que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Hospital Universitário Antônio Pedro**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados

Cumpre esclarecer que este Núcleo prestará as atualizações a seguir a fim de maior celeridade do processo.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o sistema de regulação **SER** e foi verificado para o Autor solicitação de **Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Pele (Oncologia)**, unidade de origem Clínica da Família Waldemar Berardinelli AP 53, ID **6507318**, solicitado em 17 de abril de 2025, classificação de risco **amarelo – prioridade 2**, situação **agendado para 26 de maio de 2025 às 08:00 no Hospital de Ipanema - HFI (Rio de Janeiro)**, sob responsabilidade da central responsável REUNI-RJ, com situação **chegada não confirmada**.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi interrompida** no caso em tela.

Portanto, para acesso à cirurgia de **exérese total das lesões com margens**, pelo SUS, **sugere-se que o Representante Legal do Assistido se dirija à Unidade Básica de Saúde** mais próxima de sua residência a fim de **requerer a sua inserção junto ao devido sistema de regulação**, e conseqüentemente, retomar o percurso da **via administrativa** e obter o devido encaminhamento.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02